

AO

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI – DR - MARANHÃO  
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI – DR – MARANHÃO

CONCORRÊNCIA RP Nº 018/2021

Processo Administrativo: : 901221 e 838521

Abertura: 15 de dezembro de 2021 – 09h00

## IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ao

Sr(a). Pregoeiro(a),

A empresa **WEBDECOR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Rua Tobias Monteiro, 47 – Jardim Sulacap – CEP 21741-270 – Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CNPJ sob nº 13.177.806/0001-00, por intermédio de seu procurador, o Sr. Antonio Roberto Pires Lopes, brasileiro, casado, inscrito no CPF: 004-454-148-12 e portador da cédula de identidade nº 04166.090-3 IFP/RJ, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA CONJUNTA Nº 018/2021**, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

### I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para **15/12/2021**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005.

### II - DA IMPUGNAÇÃO

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Rua Tobias Monteiro, 47 -  
Jardim Sulacap - Rio de Janeiro - RJ. CEP: 21741-270  
Tel.: (21) 2443-2498 E-mail: [alopes.vendas@hotmail.com](mailto:alopes.vendas@hotmail.com)

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do Pedido de Compras e ainda, nos custos adicionais para envio de AMOSTRAS.

### III.1 - PRAZO DE ENTREGA INSUFICIENTE

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Rio de Janeiro, RJ, sendo que o prazo estipulado de 15 (quinze) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da Autorização de Fornecimento/ Pedido de Compras, é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir para que o maior número de interessados tenham condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/pedido de compras e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o a unidade do SESI/SENAI DR/MA.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e

Rua Tobias Monteiro, 47 -  
Jardim Sulacap - Rio de Janeiro - RJ. CEP: 21741-270  
Tel.: (21) 2443-2498 E-mail: [alopes.vendas@hotmail.com](mailto:alopes.vendas@hotmail.com)

o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações, pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É fato que o prazo de 15 (**quinze**) dias que inclui o tempo de transporte do material do fabricante para a Licitante CONTRATADA e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos.

Rua Tobias Monteiro, 47 -  
Jardim Sulacap - Rio de Janeiro - RJ. CEP: 21741-270  
Tel.: (21) 2443-2498 E-mail: [alopes.vendas@hotmail.com](mailto:alopes.vendas@hotmail.com)

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve-se considerar ainda que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos, os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, a falta de insumos para fabricação dos produtos nas fábricas, e ainda, desordem pública, como os reflexos causados pela pandemia do novo corona vírus.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de **15 (quinze) dias**, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor.

## II.II – AMOSTRAS

Rua Tobias Monteiro, 47 -  
Jardim Sulacap - Rio de Janeiro - RJ. CEP: 21741-270  
Tel.: (21) 2443-2498 E-mail: [alopes.vendas@hotmail.com](mailto:alopes.vendas@hotmail.com)



Há vícios em demasia nas exigências do Edital. Quando se pressupõe as informações de marca, modelo e ainda as certificações do produto, seria o suficiente para identificação da qualidade do material solicitado. Ao exigir amostras, estamos recorrendo ao excesso de formalidades, que no caso em discussão, causa prejuízos aos licitantes, tendo em vista o custo dos produtos, a logística e a remessa. Assim, devemos considerar que o resultado não é satisfatório, porque as exigências anteriores já deram as condições necessárias para identificação dos produtos que são objetos nas propostas.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de

Rua Tobias Monteiro, 47 -  
Jardim Sulacap - Rio de Janeiro - RJ. CEP: 21741-270  
Tel.: (21) 2443-2498 E-mail: [alopes.vendas@hotmail.com](mailto:alopes.vendas@hotmail.com)

garantir o Princípio da Legalidade, Economicidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando sempre resguardar os interesses da Administração Pública.

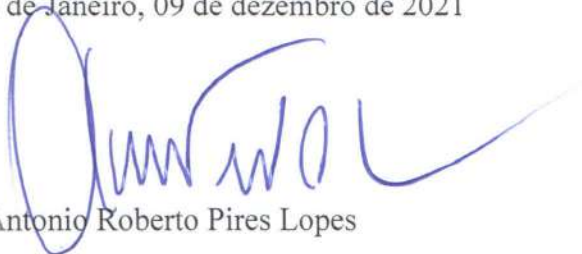
## REQUERIMENTO:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

**Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação do Edital para requerer a sua alteração**, para ampliação do prazo de entrega dos materiais de 15 (quinze) dias para 30 (trinta) dias. O fim da exigência da entrega de amostras, desta forma, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2021



Antonio Roberto Pires Lopes



Rua Tobias Monteiro, 47 -  
Jardim Sulacap - Rio de Janeiro - RJ. CEP: 21741-270  
Tel.: (21) 2443-2498 E-mail: [alopes.vendas@hotmail.com](mailto:alopes.vendas@hotmail.com)